



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO APROVADO DIA 23/05/2023	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PL Nº.02/2023 Fl. 1/11
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL	
PROJETO DE LEI Nº. 02, de 05 de Maio de 2023.	

Dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens dos agentes públicos do Poder Executivo de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

Art. 1º As diárias são devidas aos agentes públicos que mantêm relacionamento institucional ou de trabalho com órgão da administração direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo como indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realização de trabalhos ou serviços fora do Município que tenha envolvimento do interesse público do Município de Nova Andradina.

§1º Para efeitos desta lei, são considerados agentes públicos municipais as pessoas que, a qualquer título, ainda que transitoriamente, mantêm relacionamento institucional ou de trabalho com órgão da administração direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo, sendo assim classificados:

I – Agentes administrativos: os servidores que exercem atividade pública, de natureza profissional e remunerada, sejam de forma estatutária ou celetista, como os servidores públicos e os empregados públicos;

II – Agentes honoríficos: os indivíduos ligados ao Município de Nova Andradina, não por vínculo profissional, mas pela qualidade de cidadãos designados para compor comissões e colegiados da estrutura ou vinculado funcionalmente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

órgão ou entidade municipal em razão de elevada reputação e conhecimentos técnicos em certas matérias;

III – Agentes delegados: particulares que, por delegação do Município de Nova Andradina, executam atividades ou serviço público, em nome próprio, por conta e risco, mas sempre sob a fiscalização da administração.

IV – Agentes credenciados: são os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade.

§2º. A concessão de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários será disciplinada por lei própria, de iniciativa do Poder Legislativo, não se aplicando as regras previstas nesta normativa.

Art. 2º Somente poderão ser pagas diárias aos agentes públicos referidos no artigo 1º desta lei para participarem de eventos de natureza técnica cujo objeto inclua estudos e ou discussão de temas de interesse público do Município de Nova Andradina.

§1º. O requerimento de diárias será apreciado pelo Secretário Municipal em que o agente público é vinculado, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo.

§2º. As propostas de concessão de diárias nas condições previstas nesta lei deverão ser apresentadas acompanhadas de justificativa explicitando, conforme o caso, os trabalhos a serem realizados, a programação do evento ou do curso ou a pauta da reunião que motiva o pagamento de diárias.

Art. 3º Não será devida diária quando:

I – a distância entre a localidade do Município e a cidade de destino de outro Município for igual ou inferior a trinta quilômetros;

II - as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana forem atendidas por terceiros, observado o §1º do artigo 6º desta lei.

III – quando o servidor se ausentar da sede de seu posto de trabalho decorrente da viagem por período inferior a quatro horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

Art. 4º Cada diária será devida por período contínuo de até vinte e quatro horas, contado do momento da partida até retorno, para atender o pagamento de despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana.

§ 1º A concessão de diária nos deslocamentos aos sábados, domingos, feriados ou em dias de ponto facultativo deverá ser justificada, antecipadamente, mediante apresentação das razões do início e/ou término de trabalhos nesses dias.

§ 2º Quando o afastamento se iniciar na sexta-feira, incluindo sábado e ou domingo, a autorização de pagamento pela autoridade competente importa na aceitação das justificativas apresentadas para essa condição de deslocamento.

Art. 5º As solicitações de concessão de diárias deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com os seguintes dados e informações, conforme modelo constante no anexo II desta lei:

I - nome, cargo, emprego ou função, matrícula e/ou CPF do beneficiário;

II - descrição objetiva dos trabalhos a serem executados;

III - identificação do objeto, programação, finalidade e pauta da reunião do evento ou curso;

IV - indicação do local ou locais para onde o beneficiário irá se deslocar e onde o trabalho será realizado;

V - período do afastamento, identificando horário de início e de chegada;

VI - valor unitário da diária, seus descontos e ou acréscimos, a quantidade e a importância total a ser paga;

VII - a autorização do afastamento assinado pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A autorização do deslocamento e a concessão de diária deverão abranger todo o período previsto para o afastamento e serem formalizadas, antecipadamente, pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO VALOR DAS DIÁRIAS

Art. 6º O valor da diária fixado no Anexo I desta lei corresponde ao afastamento para período de vinte e quatro horas de afastamento, sendo pago para



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

atender despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana pelo beneficiário.

§ 1º O valor da diária sofrerá desconto, nas seguintes situações:

I – de 50% (cinquenta por cento), quando beneficiário não tiver que pagar as despesas com hospedagem;

II - de 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não pagar as despesas de alimentação;

III - de 20% (vinte por cento), quando na locomoção urbana o beneficiário estiver utilizando veículo oficial ou meio de transporte cedido ou pago pela Administração ou por terceiros.

§ 1º Os descontos incidirão, cumulativamente, sobre o valor da diária devida ao beneficiário, na medida em que ocorrer uma ou mais das situações destacadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Ocorrendo, durante a viagem, qualquer das situações de desconto previstas neste artigo, o beneficiário da diária deverá restituir a parcela indenizatória recebida a maior.

§ 3º Caso o afastamento do agente público for para período igual ou superior a quatro horas de afastamento, mas inferior ao de vinte e quatro horas, a diária será concedida com desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante total a receber.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 7º As despesas com o pagamento de diárias correrão à conta do recurso da Secretaria Municipal que promover a viagem, nos limites das cotas financeiras de desembolso definidas para atendimento desse tipo de despesa.

Art. 8º As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo específico e pagas com antecedência máxima de até vinte e quatro horas da data prevista para o início da viagem, ressalvadas as seguintes situações:

I – nos deslocamentos imprevistos, com justificativa aprovada pelo Secretário Municipal em que o agente público é vinculado, sendo processado o pagamento no decorrer do afastamento;



II – nos casos de ressarcimento, quando o pagamento não puder ser enquadrado na hipótese do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou o deslocamento.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO E DA DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

Art.09º. Será permitido o ressarcimento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano nos deslocamentos para atender situações de emergência, sem o recebimento prévio das diárias.

§ 1º O ressarcimento será feito para indenizar o valor de até cinco diárias, mediante comprovação das despesas realizadas e da descrição da situação imprevista que provocou o deslocamento imprevisto.

§ 2º O ressarcimento será concedido quando o afastamento se prolongar além do período inicialmente previsto e quando ocorrer alterações no valor da diária, neste caso será devido em relação aos dias em que valor tenha sofrido a revisão.

§ 3º O ressarcimento deverá ser solicitado até cinco dias úteis do retorno.

Art. 10. O agente público que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de até dois dias úteis do recebimento.

§ 1º Na hipótese de o agente público retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até três dias úteis da data do retorno.

§2º Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício do beneficiário solicitar o desconto compulsório dos valores não comprovados, na folha de pagamento do mês seguinte ao vencimento do prazo para restituição ou comprovação da utilização das diárias, assegurado previamente o direito de contraditório do agente público.

§3º Os descontos referidos no *caput* deste artigo deverão ser efetuados, independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias porque se deu a omissão.



Art. 11. Os valores das diárias recebidas a maior ou não utilizadas deverão ser recolhidos mediante depósito bancário em conta corrente, indicada pelo órgão ou entidade concedente, cujo comprovante deverá ser juntado à documentação comprobatória da viagem e da aplicação das diárias.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA COMPROVAÇÃO DAS DIÁRIAS.

Art. 12. Cabe a Controladoria-Geral do Município averiguar a regularidade da concessão, do pagamento, do ressarcimento e do controle da devolução dos valores recebidos como diárias dos agentes públicos municipais.

Art. 13. O beneficiário de diárias pagas pelo Poder Executivo deverá apresentar, após seu retorno à sede de exercício, em até 10 (dez) dias úteis, o relatório circunstanciado preenchido, conforme modelo constante no anexo III desta lei, que, no mínimo, conterá:

- I** - O dia e a hora da partida e chegada à sede;
- II** - O número de dias que permaneceu fora da sede e em cada localidade de destino;
- III** - A importância total de diárias recebidas;
- IV** - O saldo a receber ou o valor a ser restituído ao erário municipal;
- V** – Meio de transporte utilizado para chegar ao destino e para locomoção urbana;
- VI** – Itinerários de destinos;

§ 1º O relatório referido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, deverá ser conferido e visado pela Controladoria-Geral do Município, e encaminhado à autoridade designante para ciência e sua remessa para baixa da responsabilidade pela aplicação dos recursos recebidos e anotação da frequência.

§2º A omissão na apresentação da documentação mencionada neste artigo configurará a não comprovação da viagem e será considerado falta disciplinar

§3º A omissão na entrega do relatório de viagem inabilita o beneficiário a receber novas diárias, até que a exigência seja cumprida e o desconto do valor



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

recebido na folha de pagamento do mês imediatamente seguinte à data de cumprimento dessa obrigação, quando for o caso.

§4º Quando o agente público viajar para participar de congressos, cursos ou similares deverá apresentar, juntamente com o relatório de viagem, cópia do respectivo certificado de conclusão e/ou participação.

§5º Os relatórios de trabalhos realizados por colabores eventuais, serão apresentados pelos responsáveis pelo evento ou designação do prestador do serviço.

Art. 14. O agente público que requerer, processar e/ou, pagar diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, responderá, solidariamente, com o beneficiário.

§ 1º Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

§ 2º Responderão, também, pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta lei, a autoridade proponente e a concedente, bem como o ordenador da despesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para os deslocamentos entre a cidade de exercício (sede) e a de destino, será concedido ao agente público meio de transporte, através de veículo oficial ou bilhete de passagem terrestre ou aéreo.

§ 1º O agente público poderá ser autorizado a usar veículo de sua propriedade nos deslocamentos a serviço, nesse caso não caberá ressarcimento por eventuais danos pessoais, materiais ao veículo ou a terceiros, em caso de acidentes, sendo indenizado com o abastecimento do veículo, nas mesmas condições do uso de veículo oficial para percorrer o mesmo percurso.

§ 2º A indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio depende de autorização, após analisada a oportunidade e a conveniência, do Secretário Municipal em que o agente público é vinculado.

§3º As despesas comprovadas do agente público com o pagamento de pedágios serão ressarcidas pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

Art. 16. Nos deslocamentos no interesse do serviço público, o meio de transporte deverá ser, preferencialmente, mediante utilização de linhas convencionais, por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância e o custo do deslocamento justificarem outro meio de locomoção.

§1º. O agente público poderá ser autorizado a usar o veículo de sua propriedade nos deslocamentos a serviço, nesse caso não caberá ressarcimento por eventuais danos pessoais, materiais ao veículo ou a terceiros, em caso de acidente, furto, roubo ou qualquer outra hipótese, sendo indenizado com o abastecimento do veículo, mas mesmas condições do uso de veículo oficial para percorrer o mesmo percurso.

§2º. A indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio depende de autorização, do Secretário Municipal em que o agente é vinculado, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo.

Art. 17. A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, tem a responsabilidade pela fiscalização da aplicação e comprovação dos recursos pagos a título de diárias.

Art. 18. As diárias previstas nesta lei serão corrigidas monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM(FGV) acumulado dos últimos doze meses, por Decreto do Executivo.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de Maio de 2023

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

FÁBIO ZANATA
1º Secretário

PEDRO GOMES SOARES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

ANEXO I DO PROJETO DE LEI 2, DE 5 DE MAIO DE 2023
TABELA DE DIÁRIAS DO PODER EXECUTIVO

CATEGORIA	IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS	NO ESTADO DE MS	FORA DO ESTADO DE MS
A	Cargos em comissão de símbolos DAS-111, DAS-112 e DAS-113 e ocupantes de cargos de nível superior.	348,40	517,40
B	Agentes honoríficos; agentes delegados; agentes credenciados;	265,20	348,40
C	Ocupantes de cargos: em comissão de símbolo DAS-114; de funções de confiança; agentes administrativos que exercem a função de motorista	180,00	265,20
D	Cargos em comissão de símbolo DAS-115 e demais cargos	169,00	205,40



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

ANEXO II DO PROJETO DE LEI 2, DE 5 DE MAIO DE 2023
SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA

Beneficiário				
Nome:				
Cargo, Função ou Emprego:				
Matrícula, se houver:				
CPF:				
Descrição objetiva dos trabalhos a serem executados				
Objeto:				
Finalidade:				
Programação:				
Período de afastamento:				
Horário de início e de chegada:				
Local	Valor Un. (R\$)	Descontos ou acréscimos	Quantidade	Total (R\$)
TOTAL R\$				

Assinatura do Beneficiário

Concessão
Autorizo o pagamento da(s) diária(s) acima e o afastamento do beneficiário pelo período acima especificado.
Nova Andradina – MS, ____/____/____.
_____ Ordenador de Despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 02/2023

ANEXO III DO PROJETO DE LEI 2, DE 5 DE MAIO DE 2023
RELATÓRIO DE VIAGEM

Beneficiário		
Nome do Beneficiário:		
Cargo ou Função:		
CPF:		
Data da Viagem - Início:		Término:
Número de dias afastado:		
Meio de locomoção:		
Itinerário		
Diárias		
Importância recebida (R\$)	Saldo a receber ou restituir (R\$)	Resultado Total (R\$)
Nova Andradina – MS, ____/____/____.		
_____ Beneficiário		